



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	2269-19
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades referentes ao pagamento de proventos de aposentadoria e/ou remunerações a servidores falecidos
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a partir de 6.1.2014 (CPF 341.252.482-49) Universa Lagos – Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – a partir de 3.2.2014 (CPF 326.828.672-00)
RECURSOS ENVOLVIDOS:	R\$408.319,62 (quatrocentos e oito mil e trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e síntese processual

1. O presente relatório destina-se a análise técnica nas razões de justificativas juntada pelas responsáveis², nesses autos que versam sobre Auditoria de conformidade, designada pela Portaria nº 290/19-TCE/RO, em que se apura supostos pagamentos indevidos a servidores registrados como falecidos no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), mas que continuavam recebendo proventos de aposentadoria pagos pelo IPERON, cujo levantamento fora realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação do Tribunal.

2. Conforme a Decisão n. 0040/2020-GCSEOS³, o Relator, considerando as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia⁴ e, nos termos do Parecer Ministerial⁵ e do apontamento da unidade técnica⁶, quanto à fixação de prazo para o ressarcimento dos quantitativos concedidos irregularmente, decidiu *in verbis*:

¹ Valor original, antes do desmembramento do Processo n. 2268/2019/TCE-RO.

² Documento 05443/20, juntado em 04.09.2020 – Ofício n. 1531/2020/IPERON-GAB - ID 936081.

³ Pág. 153-157, ID 908790.

⁴ ID 882204.

⁵ Pág. 138-146, ID 894324.

⁶ Pág. 130-135, ID 884972.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

I – Determinar à senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF nº CPF 341.252.482-49 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e à senhora **Universa Lagos**, CPF n. 326.828.672-00 – Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que busquem restituir, dentro de sua área de competência, aos cofres do tesouro estadual o montante de R\$ 40.099,17 (quarenta mil e noventa e nove reais e dezessete centavos), de forma que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que: -

I.a – Encaminhem a esta Corte de Contas documentos comprobatórios das medidas empenhadas à restituição dos valores pendentes no Banco do Brasil S/A (resposta do Banco) e cópia do registro de ocorrência junto à Polícia Civil e a conclusão do inquérito policial, se já disponível;

II - Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia que implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas; [grifamos]

3. Regularmente notificadas⁷, em cumprimento à citada decisão acima, as Senhoras: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, conjuntamente, encaminharam tempestivamente⁸ suas justificativas⁹ aos autos.

4. Assim vieram os autos para conhecimento e manifestação técnica.

2. Da análise técnica

2.1 Metodologia

5. Adotar-se-á a metodologia de transcrever as irregularidades apresentadas na auditoria, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelas representantes do jurisdicionado e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o objeto analisado, com proposta de encaminhamento à relatoria.

2.2 Das justificativas colacionadas - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

6. As senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, respectivamente, Presidente e Diretora de Previdência, do Instituto de Previdência dos

⁷ Ofícios: 288/2020-D2ªC-SPJ e 289/2020- D2ªC-SPJ - págs. 160 e 161, ID 911766 e ID 911767.

⁸ Certidão final de prazo - Defesa, pág. 163, ID 936826.

⁹ Ofício n. 1531/2020/IPERON-GAB - ID 882204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em vista da referida decisão n. 0040/2020-GCSEOS³, quanto às medidas adotadas visando a recomposição dos cofres do IPERON, juntaram o Ofício n. 841/2020/IPERON-GAB¹⁰ informando que já protocolizaram na Polícia Civil (entidade competente para as investigações dos saques realizados indevidamente após a morte dos servidores beneficiários), o devido pedido de registro de ocorrência policial.

7. Sobre tal expediente, em resposta ao segundo Ofício (1192/2020/IPERON-GAB¹¹), demonstrou-se que o Delegado de Polícia DERCF, Senhor Nestor Paulo Romanzini, por meio do Ofício n. 17786/2020/PC-DERCF, informou que fora instaurado três inquéritos policiais (IPLs: n. 016/2020/DERCF; n. 017/2020/DERCF e n. 018/2020/DERCF, ainda não concluídos), bem como informou que a *notitia criminis* levada ao conhecimento da Autoridade Policial, dispensa o registro de ocorrência policial para apuração dos fatos noticiados, haja vista que tal registro somente se efetiva com a presença do comunicante na Delegacia ou mediante registro na Delegacia Interativa, via internet.

8. Concomitantemente, quanto as providências adotadas para restituição dos valores depositados decorrente das consignações em folha, informou-se que todas as pessoas envolvidas (físicas e jurídicas), já foram oficiadas (Sintero¹², Sindsaúde¹³, Banco BMG¹⁴, ASPER¹⁵, Zurich Brasil¹⁶ e Advogado Antônio Rabelo¹⁷) e que a Equipe de Dívida e Arrecadação do IPERON já está efetuando as conferências para confirmar o recebimento dos valores, e ainda, devido a inércia por parte de alguns dos oficiados, informou-se que os pedidos foram reiterados ao Sindsaúde¹⁸, Banco BMG¹⁹ e ao Advogado Antônio Rabelo²⁰ e, caso não se confirme o recebimento, providências outras serão tomadas.

9. Referente a instituição Zurich Brasil (seguro pecúlio), informou-se que, devido alguns valores terem sido depositados judicialmente (Proc. n. 7020057-35.2017.822.0001), será necessário submeter os autos ao crivo da Procuradoria do IPERON para manifestação e medidas necessárias para reaver os valores.

¹⁰ Pág. 3, ID 936081.

¹¹ Pág. 6, ID 936081.

¹² Ofícios n. 1063/2020/IPERON-GAB e n. 1454/2020/IPERON-GAB, pág. 9-15 e 31-32, ID 936081.

¹³ Ofício n. 1072/2020/IPERON-GAB, pág. 16-18, ID 936081.

¹⁴ Ofício n. 1080/2020/IPERON-GAB, pág. 19-21, ID 936081.

¹⁵ Ofício n. 1083/2020/IPERON-GAB, pág. 22-24, ID 936081.

¹⁶ Ofício n. 1098/2020/IPERON-GAB, pág. 28-30, ID 936081.

¹⁷ Ofício n. 1084/2020/IPERON-GAB, pág. 25-27, ID 936081.

¹⁸ Ofício n. 1514/2020/IPERON-GAB, pág. 64, ID 936081.

¹⁹ Ofício n. 1523/2020/IPERON-GAB, pág. 66, ID 936081.

²⁰ Ofício n. 1522/2020/IPERON-GAB, pág. 65, ID 936081.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

10. Ao final, considerando as providências até então adotadas com vistas à recomposição dos cofres do IPERON e o exíguo prazo não suficiente para saneamento dos apontamentos, as justificantes requereram o sobrestamento dos autos, a fim de continuarem empenhadas no cumprimento da determinação desta Corte, bem como, na conclusão dos IPL na Polícia Civil, e assim, justificar esta corte de Contas concernente ao assunto em tela. É o que se confere na manifestação e documentos colacionados aos autos, págs. 1-69, ID-936081.

2.3 Da análise técnica de justificativa

11. Sem delongas, constata-se o reconhecimento dos comandos imputados por esta Corte, refletido nas ações já iniciadas pelas justificantes na perseguição dos valores indevidamente pagos aos servidores falecidos²¹, objeto destes autos, que, nos termos dos itens “I, I.a e II”, da citada Decisão n. 0040/2020-GCSEOS, determinou-se:

“**I** - [...] que busquem restituir, dentro de sua área de competência, aos cofres do tesouro estadual o montante de R\$ 40.099,17 (quarenta mil e noventa e nove reais e dezessete centavos), de forma que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

I.a - Encaminhem a esta Corte de Contas documentos comprobatórios das medidas empenhadas à restituição dos valores pendentes no Banco do Brasil S/A (resposta do Banco) e cópia do registro de ocorrência junto à Polícia Civil e a conclusão do inquérito policial, se já disponível”.

II - Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia que implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas; [grifamos].

12. Veja-se.

13. Quanto às medidas adotadas visando a recomposição dos cofres do IPERON, referente aos valores que deveriam estar no Banco do Brasil, mas que foram sacados por terceiros não identificados após a morte dos servidores beneficiários, as justificantes juntaram o Ofício n. 841/2020/IPERON-GAB (pág. 3, ID 936081) informando que já protocolizaram na Polícia Civil, o devido pedido investigativo para a apuração dos fatos visando restituir o erário.

²¹ Tabela 03 – Valores individualizados atualizados a serem devolvidos ao Iperon – pág. 133, ID 884972



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14. Referente a cópia do registro de ocorrência junto à Polícia Civil e a conclusão do inquérito policial, em resposta ao segundo Ofício n. 1192/2020/IPERON-GAB (pág. 6, ID 936081), o Delegado de Polícia DERCF, Senhor Nestor Paulo Romanzini, por meio do Ofício n. 17786/2020/PC-DERCF (Pág. 7, ID 936081), informou que fora instaurado três inquéritos policiais (IPLs: n. 016/2020/DERCF; n. 017/2020/DERCF e n. 018/2020/DERCF, ainda não concluídos), bem como informou que a *notitia criminis* levada ao conhecimento da Autoridade Policial, dispensa o registro de ocorrência policial para apuração dos fatos noticiados, haja vista que tal registro somente se efetiva com a presença do comunicante na Delegacia ou mediante registro na Delegacia Interativa, via internet.

15. No mais, quanto as ações visando a restituição dos valores depositados decorrente das consignações em folha, verifica-se que todas as pessoas envolvidas (físicas e jurídicas), já foram oficiadas (Sintero, Sindsaúde, Banco BMG, ASPER, Zurich Brasil e Advogado Antônio Rabelo - Pág. 9-32 – ID 936081) e que a Equipe de Dívida e Arrecadação do IPERON já está efetuando as conferências para confirmar o recebimento dos valores, bem como, devido a inércia por parte de alguns dos oficiados, verifica-se que alguns ofícios foram reiterados (pág. 64-66, ID 936081 - Sindsaúde, Banco BMG e ao Advogado Antônio Rabelo), os quais continuam em tramitação aguardando resposta.

16. Assim, considerando as providências até então adotadas e comprovadas pelas justificantes (pág. 3-69, ID 936081²²), com vistas a sanear o feito para recompor o erário, bem como o fato de estarem dependendo de terceiro (delegado – pág. 7, ID 936081), para conclusão dos referidos inquéritos policial já instaurados e ainda, sem desconsiderar a atual e excepcional situação de isolamento social imposta (devido a pandemia da Covid 19), que certamente interfere e retarda o andamento regular dos trabalhos, que, via de regra, envolve oitivas de investigados e testemunhas, não seria razoável atribuir culpa ou dolo, nessas circunstâncias, pelo aparente descumprimento parcial das determinações desta Corte.

17. Ante o exposto e as medidas comprovadas, adotadas na tentativa de sanear a irregularidade, impõe-se reputar cumprida as determinações consignadas na Decisão n. 0040/2020-GCSEOS.

3. Da conclusão

18. Encerrada a análise técnica nas razões de justificativas², nesses autos que versam sobre Auditoria de conformidade, em que se apura supostos pagamentos indevidos

²² Entre outras que poderão ou deverão serem adotadas, também disponibilizadas no Processo Eletrônico (SEI RO) n. 0016.048330.2019-25, em que se pode verificar e acompanhar todo o andamento regular dos atos e medidas, visando sanear as irregularidades apontadas nestes autos n. 2269-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a servidores registrados como falecidos, mas, continuavam recebendo proventos de aposentadoria pagos pelo IPERON, este corpo técnico, ante o objetivo desta auditoria e às constatações das medidas adotadas para garantir a restituição do erário, conclui-se pelo cumprimento da Decisão n. 0040/2020-GCSEOS²³, e, considerando a existência de procedimentos pendentes por depender de atos de terceiros ainda não concluídos²³, incumbir o jurisdicionado, por meio de seus representantes, que encaminhem a esta Corte de Contas os resultados de tais procedimentos pendentes quando das conclusões, conforme o exposto no subitem 2.3 do presente relatório técnico.

4. Da proposta de encaminhamento

19. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

20. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento da decisão n. 0040/2020-GCSEOS, com base no item 3. CONCLUSÃO;

21. 4.2. **Determinar**, ao jurisdicionado, representado pelas Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, respectivamente, Presidente e Diretora de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou a quem lhes substituam legalmente, que encaminhem a esta Corte de Contas, quando da conclusão de cada procedimento adotado ou que vierem adotar (judicial e extrajudicial), para fins de monitoramento, em cumprimento às determinações consignadas na Decisão n. 0040/2020-GCSEOS, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO. Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 2269/2019-TCE-RO;

22. 4.3. **Reiterar a recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, que adote as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996;

23. 4.4. **Dar** conhecimento aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

24. 4.5. **Determinar o arquivamento** dos autos, ante cumprimento da decisão n. 0040/2020-GCSEOS, com base no item 3. CONCLUSÃO

²³ Pág. 7, ID 936081.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

25. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 05 de novembro de 2020.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Auditor de Controle Externo

Cadastro 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 6 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4